



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000286029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068146-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado CÁSSIO ANDRETTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068146-88.2025.8.26.0000.

Agravante: Telefônica Brasil S/A.

Agravado: Cássio Andretta de Souza.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais (cumprimento de sentença).

Origem: 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz.

Voto nº 14.573.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Hipótese em que o V. Acórdão condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 e determinou a incidência dos juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto). Rediscussão impossível, pena de nítida afronta ao efeito negativo da coisa julgada. Planilha apresentada pelo credor de acordo com o que foi decidido na fase de conhecimento. Excesso de execução não verificado. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 10 deste instrumento, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os juros de mora devem incidir do evento danoso, conforme Súm. 54 do STJ; b) a data a ser considerada é a ciência quanto às contas atrasadas na plataforma "Serasa Limpa Nome"; c) impositiva a aplicação do art. 398 do CC; d) há excesso de execução.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 15), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, constou expressamente do V. Acórdão exequendo:

Diante disso, atenta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, tem-se que o valor fixado a título de danos morais deve ser fixado no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

*A correção incide desta data e os **juros de mora desde o evento danoso** (Súmula 54, STJ – **primeiro desconto**) (fls. 16/17 da origem – g.n.).*

De fato, na fase de cumprimento, o credor fez incidir juros a contar de março/2015 (fls. 03 – origem), **data do primeiro desconto** (fls. 44/48 – autos nº 1017583-33.2022.8.26.0576), conforme determinado na fase de conhecimento, a afastar a tese de excesso de execução.

Não cabe neste momento processual a tentativa de rediscutir a matéria dos juros, pena de nítida afronta ao efeito negativo da coisa julgada.³

Irretocável, nesta quadra, o silogismo estruturado pelo MM. Juiz de Direito (fls. 10):

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 502.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não cabe a suspensão da ação, como requerido pela executada, pois os autos principais já foram julgados e transitado em julgado.

A impugnação não merece prosperar.

O evento danoso é a data do vencimento do título declarado inexistente, ou seja, 27/03/2015, e não a data em que o autor teve conhecimento da inscrição do débito, como quer o executado.

Portanto, correto o cálculo apresentado pelo exequente.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.